



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 03/2018, em que são recorrentes **Edmir Neves de Barros, Ivone Salvadora Varela Semedo e Sofia Semedo Borges** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 11/2018

I – Relatório

1. Edmir Neves de Barros, Ivone Salvadora Varela Semedo e Sofia Semedo Borges, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o Acórdão n.º 3/2018, de 26 de janeiro de 2018, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de suspensão da eficácia do ato administrativo objeto do recurso contencioso n.º 76/2017, interpuseram o presente recurso de amparo, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 20.º da Constituição da República e da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, com base, essencialmente, nos seguintes factos:

1.1. Os recorrentes candidataram-se para o curso de formação de inspetores estagiários da Polícia Judiciária, conforme o regulamento e o anúncio de concurso n.º 8/2017, publicados no B.O., II Série, n.º 11, de 8 de março de 2017;

1.2. De acordo com a lista publicada no dia 18 de julho de 2017, foram admitidos para a fase seguinte, tendo em conta que, relativamente às provas de conhecimento, obtiveram, respetivamente, 10.15, 10.3 e 11.1 valores;

1.3. No parágrafo 9.º da petição de recurso encontram-se os nomes dos 26 candidatos cujas notas foram arredondadas para 10 valores, em violação ao conteúdo do parágrafo 7.º, subtítulo a), e do parágrafo 7.1 do regulamento do concurso, segundo os quais os resultados das provas de conhecimento, entrevista profissional de seleção e avaliação curricular, numa escala de 0 a 20 valores, não podiam ser arredondados;

1.4. Ainda, nos termos do ponto 7.5 do regulamento, consideram-se excluídos os candidatos que nos métodos de seleção eliminatórios, ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 10 valores;

1.5. Os métodos de seleção, com exceção da entrevista profissional de seleção e avaliação curricular são eliminatórias de per si, segundo o regulamento no seu ponto 6.7.;

1.6. Na prova de psicotécnico todos os recorrentes obtiveram nas duas fases, **BASTANTE FAVORÁVEL**, equivalente a 16 valores;

1.7. A candidata Jandira dos Santos Pereira que devia ser eliminada na primeira fase do concurso obteve nas duas fases do exame psicológico, “com reserva” correspondente a 8 valores;

1.8. Finda a fase de seleção, no site da Polícia Judiciária, foi publicada no dia 6 de outubro de 2017, “**Lista dos resultados da Classificação Final**”, contendo valores de cada fase de seleção, sem arredondamento na prova de conhecimento, em que de entre 71 selecionados, 26 candidatos obtiveram classificação inferior a 10 valores;

1.9. A lista de classificação final, veio acompanhado de um anexo anunciando os 50 candidatos admitidos no concurso, tendo os recorrentes Edmir Barros, Ivone Semedo e Sofia Borges sido considerados não admitidos e colocados nas posições 57, 58, e 67, respetivamente;

1.10. Na sequência da reclamação apresentada à Senhora Ministra da Justiça e Trabalho, em que se impugnou a referida lista de classificação final, foi publicada uma nova lista com notas arredondadas de todos os candidatos, mas em violação ao regulamento do concurso;

1.11. Para o espanto dos recorrentes, da lista final dos admitidos constavam 14 candidatos indicados no parágrafo 22 da petição, que, pelo facto de terem tido classificação inferior a 10 valores no teste de conhecimento, deveriam ter sido considerados reprovados;

1.12. Apesar do parágrafo 7.1., alínea a) do regulamento do concurso estabelecer que o exame psicológico de seleção bastante favorável correspondia a 16 valores, aos

recorrentes foram atribuídos, respetivamente, 14, 16 e 13, enquanto que Janira dos Santos Pereira a quem se tinha atribuído “com reservas - 8 valores” no teste psicotécnico, aparece na lista final com 16 valores, ou seja, *duplamente favorecida*;

1.13. *A Senhora Ministra da Justiça e Trabalho, por despacho n.º 224/2017, de 06 de novembro de 2017, declarou sem efeito a lista definitiva de candidatura do concurso n.º 1/2017, publicada no dia 20 de outubro de 2017;*

1.14. *Consta do mesmo despacho que “(...) a lista de classificação final e a ordenação dos candidatos, respeitando os métodos de seleção definidos, no âmbito do concurso em causa, devidamente homologada pela S. Ex^a, a Sr.^a Ministra da Justiça e Trabalho, será publicada oportunamente”;*

1.15. *Estranhamente, a lista de 20 de outubro, publicado pelo conselho de júri, declarado sem efeito no dia 06 de novembro de 2017, através do despacho n.º 224/2017, fora homologado nos seus precisos termos com os mesmos teor e conteúdo [desde] o dia 03 de novembro de 2017 pela Ministra da Justiça e Trabalho, dando como definitiva a lista dos resultados da classificação final dos candidatos admitidos ao curso de formação de inspetores estagiários da Polícia Judiciária (sic);*

1.16. *O despacho da Sr.^a Ministra, datada de 06 novembro de 2017, dando como sem efeito a lista publicada pelo júri do concurso, retirou qualquer validade a esta enquanto ato administrativo suscetível de produzir efeito na esfera jurídica de terceiros;*

1.17. *Significa que a lista invalidada pela Sr.^a Ministra nunca devia ter sido publicada (...) a publicação de ato inválido não produz efeito de validação deste;*

1.18. *A não publicação de uma lista pelo júri devidamente homologada pela Sr.^a Ministra, em consequência do despacho datado de 6 de novembro de 2017, implica a inexistência de um ato administrativo que seleciona os candidatos aprovados para frequentar a formação;*

1.19. *Segundo os recorrentes, o ato administrativo que selecionou os candidatos para frequentar a formação violou o princípio da igualdade do artigo 24º da CRCV, acesso à função pública em condições de igualdade artigo 42.º, n.º 2 da CRCV, participação na direção dos assuntos públicos artigo 56.º, n.º 1 da CRCV, Direito ao Trabalho artigo 61.º*

da CRCV, as alíneas a) e d) do ponto 7.1, pontos 7.5 e 6.7 do regulamento do concurso foram violados;

1.20. *O dano na vida familiar, social e profissional da não suspensão da eficácia do ato declarado sem efeito pela Ministra da Justiça e Trabalho é incalculável;*

1.21. *São jovens licenciados, desempregados à procura de emprego qualificado na Administração Pública para o qual preencheram todos os requisitos e formalidades e que, como o início da formação, perderam a oportunidade de ingressar na função pública, porque preteridos por candidatos eliminados na fase eliminatória;*

1.22. Terminam o seu arazoado formulando o seguinte pedido:

Deve o presente recurso ser admitido nos termos do artigo 20.º da CRCV, conjugado com o disposto na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, e julgado procedente e, em consequência, suspender imediatamente a formação dos 50 candidatos ao curso de formação de inspetores estagiários da Polícia Judiciária, conseqüentemente a nomeação dos selecionados na função pública, aguardando a lista final homologada pela Ministra da Justiça e/ou a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, salvaguardando direitos, liberdades e garantias dos recorrentes violados pelo acórdão recorrido.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer constante de fls. 61 a 64 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, as seguintes conclusões:

2.1. *Com o indeferimento do pedido de suspensão de excoutoriedade, sublinhe-se, não ocorreu qualquer violação de direito liberdade e garantia fundamental constitucionalmente reconhecido, concretamente o princípio da igualdade, como pretendem os recorrentes. Foi negada uma medida cautelar, não um direito fundamental.*

2.2. *Conclui-se, por conseguinte, pela manifesta inexistência de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, como suscetíveis de recurso de amparo.*

2.3. *Pelas razões expostas, sendo o presente recurso de amparo, manifestamente inadmissível, deve ser rejeitado in limine, nos termos do art.º 16º, n.º 1, al. e) da LA.*

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, e sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdade e garantias, reconhece-se a *todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

2. Tratando-se do recurso de amparo interposto de um Acórdão que indeferiu um pedido formulado no âmbito de uma providência cautelar, importa verificar se o mesmo está em condições de poder ser admitido à luz dos pressupostos previstos na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

O artigo 16.º da Lei do Amparo e dos *Habeas Data* prevê as situações em que se não pode admitir um recurso de amparo, sendo as duas primeiras a extemporaneidade e a inobservância dos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º.

3. No que diz respeito à tempestividade, o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Corpus* estabelece que o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo. E nos termos do n.º 1 do artigo 5º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

O presente recurso vem interposto do Acórdão n.º 03/2018, de 26 de janeiro, o qual terá sido notificado aos recorrentes no dia 19 de fevereiro de 2018, conforme o vertido no parágrafo segundo da petição de recurso, mas tal facto carece de confirmação junto do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, a quem se deve solicitar a certificação da data em que se verificou a notificação do aresto em apreço.

4. Relativamente à fundamentação, os seus termos encontram-se definidos no do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Segundo a alínea b) do suprarreferido artigo, na petição, o recorrente deve indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais e, conforme o disposto na alínea c), a fundamentação deve conter a indicação com clareza dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que o recorrente julga terem sido violados com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais alegadamente violados.

Ao exigir que a fundamentação do recurso de amparo se faça nos termos indicados no parágrafo anterior, quis o legislador impor ao recorrente o ónus de descrever com precisão a conduta da entidade cuja decisão ou omissão se impugna, de forma a estabelecer-se uma conexão entre essa conduta, a violação que lhe é imputável e poder conceder-lhe o amparo que seja o mais adequado possível para a preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados.

Considerando que nos presentes autos o recurso vem interposto de uma decisão proferida no âmbito de uma providência cautelar, as exigências decorrentes do disposto nos preceitos acima mencionados se fazem sentir muito mais do que nos casos em que se interpõe recurso de amparo de uma decisão que põe termo a uma ação ou recurso principal.

Mas o que se constata neste recurso é que os recorrentes não se deram ao trabalho de segregar os factos subjacentes ao recurso contencioso de anulação n.º 76/2017 e os que suportam o presente recurso de amparo. Por outro lado, indicaram direitos, liberdades e garantias cuja violação não terá resultado direta, imediata e necessariamente do Acórdão n.º 03/2018, de 2018.

É, portanto, notória a falta de conexão entre o Acórdão recorrido e os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, o que, de certa forma, se pode atribuir à natureza do incidente em que foi prolatado o Acórdão objeto do presente recurso de amparo.

Na verdade, o aresto em apreço foi proferido no âmbito da providência cautelar prevista no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março, que estabelece as regras sobre o contencioso administrativo cabo-verdiano.

A suspensão judicial da executoriedade do ato administrativo até 1999, ano em que ocorreu a primeira revisão ordinária da Constituição, era a única providência cautelar que a legislação administrativa oferecia aos particulares para fazer face a situações em que da execução imediata do ato administrativo impugnado contenciosamente poderia resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para os particulares.

Porém, a partir de 1999, consagrou-se constitucionalmente o princípio da universalidade das providências cautelares, tendo sido adotada a conceção que melhor se ajusta ao conteúdo da tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, nos termos da alínea e) do artigo 245.º da CRCV, ao prever a possibilidade de os particulares requererem a adoção de medidas cautelares adequadas em função da pretensão formulada na ação ou recurso principal.

Por conseguinte, a suspensão da executoriedade de atos administrativos passou a ser uma das várias providências cautelares que se podem requerer no âmbito do contencioso administrativo.

As providências cautelares, em geral, e a suspensão da eficácia do ato administrativo impugnado contenciosamente, em particular, caracterizam-se pela provisoriedade, na medida em que a decisão de conceder ou recusar a providência requerida pode ser alterada a todo o tempo, em função das alterações de circunstâncias, mas também porque os efeitos das medidas cautelares extinguem-se com a decisão proferida no processo principal.

O recurso de amparo é um meio extraordinário de proteção de direitos, liberdades e garantias, na medida em que a sua utilização racional só se justifica quando se esteja perante uma real, efetiva e direta violação de posições jurídicas subjetivas fundamentais, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Se o Acórdão recorrido pode ser alterado pelo Supremo Tribunal de Justiça quando decidir o recurso contencioso de anulação que se encontra pendente, ainda não se pode lançar mão do recurso de amparo para restabelecer “ *o princípio da igualdade do artigo 24º CRCV, acesso à função pública em condições de igualdade artigo 42.º, n.º 2 da CRCV, participação na direção dos assuntos públicos artigo 56.º, n.º 1 da CRCV, Direito ao Trabalho artigo 61.º da CRCV*”, como se tivessem sido violados direta, imediata e necessariamente por aquele aresto.

Em suma, o recurso de amparo não pode ser transformado num instrumento de carácter preventivo.

5. Admite-se, no entanto, que uma decisão cautelar possa afetar direta, imediata e necessariamente certos direitos, liberdades e garantias, designadamente, os de natureza processual aplicáveis ao contencioso administrativo.

Por isso, ao interpor recurso de amparo de uma decisão dessa natureza, exige-se que o recorrente indique com precisão não só a conduta à qual imputa a violação de direitos, liberdades e garantias, mas também os direitos que tenham sido direta, imediata e necessariamente violados pela decisão cautelar, para que se possa fazer uma avaliação autónoma dessa conduta sem se confundir com o exame que poderá vir a ser necessário realizar-se em relação a um eventual recurso de amparo que se interpuser da decisão do processo principal.

6. O amparo requerido foi formulado no pressuposto de que o Acórdão recorrido violou diretamente “*o princípio da igualdade do artigo 24º da CRCV, acesso à função pública em condições de igualdade artigo 42.º, n.º 2 da CRCV, participação na direção dos assuntos públicos artigo 56.º, n.º 1 da CRCV, Direito ao Trabalho artigo 61.º da CRCV*”. Acontece, porém, que esses direitos não foram violados pelo Acórdão n.º 03/2018, de 26 de janeiro.

7. Apesar de tudo o que fica dito, não se pode contornar o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei do Amparo, que não permite que seja rejeitado um recurso com base na deficiente fundamentação sem que antes se conceda aos recorrentes a oportunidade de aperfeiçoarem a sua petição, como tem sido feito no âmbito dos Acórdãos de aperfeiçoamento n.º 12/2016, de 23 de junho, n.º 5/2017, de 18 de abril, e n.º 12/2017, de 20 de julho, n.º 2/2018, de 1 de fevereiro, disponíveis no site www.tribunalconstitucional.cv.

8. Nestes termos, e visto o preceituado no n.º 2 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo, o Tribunal decide conceder aos recorrentes a oportunidade de aperfeiçoarem a sua petição de recurso.

III - Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem ordenar que:

1. Sejam notificados os recorrentes para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:

a) Indicarem com precisão o ato, facto, ou omissão que, no âmbito da providência cautelar que recusou conceder-lhes a suspensão da executividade do ato administrativo impugnado, tenha violado os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais;

b) Indicarem com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que tenham sido, direta, imediata e necessariamente, violados pelo Acórdão n.º 03/2018, de 26 de janeiro, com expressa menção das normas ou princípio-jurídico-constitucionais;

c) Reformulem o pedido no sentido de se lhes poder conceder amparo que seja adequado para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias que conseguirem indicar como tendo sido violados pelo Acórdão recorrido.

2. Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de remeter ao Tribunal Constitucional a certificação da data em que os recorrentes foram notificados do Acórdão n.º 03/2018, de 26 de janeiro, bem como cópia integral do recurso contencioso administrativo n.º 76/2018.

Registe e notifique.

Praia, 22 de maio de 2018.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 31 de maio de 2018.
Pel'O Secretário do TC,

Aderito Monteiro